

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.122508/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2019, o Projeto de Lei nº. 7.369, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos localizados no Município de Maceió e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por entender que o mesmo viola a livre iniciativa, a privacidade e a razoabilidade/proporcionalidade.

Informa a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, constituírem-se em fundamento da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em decorrência da norma anterior, o artigo 170 ratifica que a ordem economia é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando o princípio da livre concorrência, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei, independente de autorização de órgão público.

O Projeto em tela, por certo, visa interferir em atividade econômica, cujo desiderato é a prestação de serviços de exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, não sendo a segurança a atividade principal de estabelecimentos dessa natureza, não se afigurando adequando nem proporcional em sentido estrito impor-lhes a obrigação de instalar câmeras de vídeo nos cômodos.

Decerto, a obrigação de implantar sistema de segurança dessa monta gera custos significativos para tais estabelecimentos, onerando demasiadamente o particular, sem que haja uma justificativa razoável, contrariando os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que cria obrigação desmedida ao particular.

Por fim, merece ser ressaltado que o Projeto ofende também o direito de privacidade, consagrado do inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Seguramente, há espaços em tais estabelecimentos que se destinam ao acesso público; contudo, a maior parte dos cômodos é de acesso restrito, destinado a atividades internas do estabelecimento, não havendo justificativa razoável para que obrigue os particulares que atuam nesse segmento a gravarem suas atividades diárias em ambientes de acesso restrito.

Note-se que seria viável que tais estabelecimentos, voluntariamente, instalassem sistemas de segurança por câmeras de vídeo, como forma de atrair clientes que estejam interessados no serviço com esse diferencial. Porém, de fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência viola a livre iniciativa, a privacidade e a razoabilidade/proporcionalidade.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 7.363, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da violação da livre iniciativa, privacidade e a razoabilidade/proporcionalidade.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0DB82BAA

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 8.833 MACEÍO/AL, 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE OS FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, BEM COMO DEFINE OS PONTOS FACULTATIVOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 55, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO, os feriados nacionais declarados pela Lei Federal nº. 10.607, de 19 de Dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, os feriados civis, religiosos e pontos facultativos de que tratam as Leis nº. 662, de 06 de Abril, de 1949 e nº. 9.093, de 12 de Setembro de 1995, alterada pela Lei nº. 9.335, de 10 de Dezembro de 1996, todas de âmbito nacional;

CONSIDERANDO ainda, os feriados estaduais instituídos pelas Leis Estaduais nº. 5.247, de 26 de Julho de 1991, nº. 5.508, de 07 de Julho de 1993, nº. 5.509, de 07 de Julho de 1993, e nº. 5.724, de 1º de Agosto de 1995; e

CONSIDERANDO finalmente, os feriados municipais de que trata a Lei Municipal nº. 1.391, de 16 de Maio de 1967, bem como o Decreto Municipal nº. 5.164, de 28 de Junho de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º -São feriados e pontos facultativos no ano de 2020, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
 II - 24 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
 III - 25 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
 IV - 26 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo);
 V - 09 de abril, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);
 VI - 10 de abril, Sexta-Feira da Paixão (feriado municipal);
 VII - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
 VIII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
 IX - 11 de junho, Corpus Christi (feriado municipal);
 X - 24 de junho, São João (feriado estadual);
 XI - 29 de junho, Marechal Floriano Peixoto (feriado municipal);
 XII - 27 de agosto, Nossa Senhora dos Prazeres (feriado municipal);
 XIII - 07 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
 XIV - 16 de setembro, Emancipação Política de Alagoas (feriado estadual);
 XV - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
 XVI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
 XVII - 02 de novembro, Finados (feriado nacional);
 XVIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
 XIX - 20 de novembro, Zumbi dos Palmares (feriado estadual);
 XX - 08 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal);
 XXI - 24 de dezembro, véspera de Natal (ponto facultativo);
 XXII - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
 XXIII - 31 de dezembro, véspera do Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º -Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os feriados nacionais, estaduais, municipais e os pontos facultativos.

Art. 3º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 30 de Dezembro de 2019.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CB8CC7DD

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 8.834 MACEIÓ/AL, 03 DE JANEIRO DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS TERMOS DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO OUTORGADOS AOS PERMISSONÁRIOS DE BARRACAS DE BARES, RESTAURANTES E BANCAS DE REVISTAS DA ORLA MARÍTIMA DE MACEIÓ, NOS TRECHOS DA PAJUÇARA, PONTA VERDE E JATIÚCA, OBJETO DO DECRETO Nº. 8.710, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 55, V, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de Dezembro de 2020, o prazo de vigência dos Termos de Permissão Remunerada de Uso Outorgados aos permissionários de barracas de bares, restaurantes e bancas de revistas da orla marítima de Maceió, nos trechos da Pajuçara, Ponta Verde e Jatiúca, objeto do Decreto Municipal nº. 8.710, de 08 de Abril de 2019.

Art. 2º -Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de Janeiro de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:71874361

GABINETE DO PREFEITO - GP

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS - LOTEAMENTO ALDEIA DO MAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 04000.051026/2014.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 12.200.135/0001-80, por conduto do Exmo. Sr. Prefeito, Sr. **RUI SOARES PALMEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF 007.483.964-03, residente e domiciliado em Maceió/AL, doravante simplesmente denominado **MUNICÍPIO**; com a interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, órgão superior da Administração Municipal de Maceió, por conduto do seu Secretário, Sr. **ROSA MARIA BARROS TENÓRIO**, brasileira, casada, engenheira civil, portador do CPF 604.106.804-78, residente e domiciliado em Maceió/AL, doravante simplesmente denominada **SEDET**; e, de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL ALDEIA DO MAR**, entidade associativa de direito privado, constituída nos termos da legislação civil brasileira, inscrita no CNPJ sob n. 20.837.628/0001-53, com sede na Av. Gunther Frans Oliveira (Rodovia AL 101 Norte), s/n, km 10, Loteamento Aldeia do Mar, bairro de Pescaria, Maceió/AL, CEP 57.039-600, por conduto do seu Presidente, Sr. **BERNARDO MALTA DE AMORIM**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 001.017.314-50, residente e domiciliado em Maceió/AL, doravante simplesmente denominada **PERMISSIONÁRIA**, e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 5.593, de 8 de fevereiro de 2007 (Código Municipal de Urbanismo e Edificações de Maceió) autoriza, uma vez preenchidos os requisitos nela descritos, a outorga da permissão de uso de áreas públicas de loteamento urbano devidamente aprovado, mediante a assunção de obrigações por parte da **PERMISSIONÁRIA**;

CONSIDERANDO que a **PERMISSIONÁRIA**, atendendo ao disposto nos arts. 211 a 225 da Lei n. 5.593, de 8 de fevereiro de 2007, requereu ao **MUNICÍPIO** a outorga da permissão de uso de áreas públicas localizadas naquele empreendimento, através do Processo Administrativo n. 04000.051026/2014, tendo a **SEDET** promovido as competentes análises técnicas que concluíram pela possibilidade de deferimento do pedido, porquanto atendidos os requisitos exigidos pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que, por força do Decreto Municipal nº. 8.698, de 22 de Março de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, de 25 de Março de 2019, o Poder Executivo Municipal autorizou a outorga da permissão de uso das áreas públicas do referido empreendimento à associação permissionária; e, por fim,

CONSIDERANDO que a outorga da permissão de uso de áreas públicas em hipóteses dessa espécie é ato administrativo unilateral, discricionário e precário;

RESOLVEM formalizar o presente **TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS**, com fundamento nos arts. 211 a 225 da Lei Municipal nº. 5.593, de 08 de Fevereiro de 2007, observadas as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA PERMISSÃO DE USO. Constitui objeto da permissão de uso autorizada pelo Decreto Municipal nº. 8.698, de 22 de Março de 2019, as seguintes áreas públicas integrantes do partido urbanístico do **LOTEAMENTO ALDEIA DO MAR**, situado no bairro de Pescaria, nesta Capital: